

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.551/20/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001362873-93  
Pedido de Retificação: 40.140150220-83  
Recorrente: Letícia da Silva Ferreira 05462172656  
IE: 002078591.00-34  
Recorrida: 3ª Câmara de Julgamento  
Coobrigado: Letícia da Silva Ferreira  
CPF: 054.621.726-56  
Proc. S. Passivo: Paulo César da Silva Filho/Outro(s)  
Origem: DFT/Uberlândia

**EMENTA**

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - NÃO PROVIDO - Não restou demonstrado no Recurso a ocorrência de qualquer omissão a ser suprida, nos termos do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75. Sendo assim, negou-se provimento ao Recurso. Pedido de Retificação não provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas considerando os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de e/ou débito, no período de junho de 2015 a junho de 2018 e a falta de emissão de documentação fiscal para acobertamento das operações de saídas de mercadorias por parte da Autuada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.391/20/2ª, à unanimidade indeferiu a reclamação.

A decisão proferida pela 2ª Câmara, conforme Acórdão nº 22.391/20/2ª, está assim ementada:

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.  
RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNAÇÃO FOI APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, FATO NÃO ELIDIDO PELA RECLAMANTE.**

**RECLAMAÇÃO INDEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação, às fls. 112/116, de acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, alegando, em síntese que a decisão proferida pela 2ª Câmara, conforme Acórdão nº 22.391/20/2ª, foi omissa:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ao não se manifestar em relação à má-fé do Fisco estadual considerando que este “após exaurido o suposto prazo para Impugnação, entrou em contato com o sr. Antônio e com a sra. Regina, procuradores da Requerente, isto é, dentro do interregno legal onde era possível a defesa administrativa, a d. autoridade fazendária logo abdicou-se de contactá-la, mas, findo o mencionado prazo, foi espantosamente diligente, tendo ligado para 02 (dois) procuradores;” (fls. 113)

- ao não se manifestar sobre o que entende como “segunda intimação” do Auto de Infração, uma vez que “não obstante ter efetivado a intimação da Requerente por edital, o Fisco estadual optou por realizar uma segunda intimação, na pessoa do seu procurador, devendo-se considerar que a segunda intimação se sobrepõe à primeira, devendo ser considerada a sua data para fins de contagem de prazo para apresentação de defesa administrativa.” (fls. 113)

- “...quanto “às razões que impedem a aplicação do 153-A do RPTA ao caso em testilha, isto é, os motivos que ensejaram o entendimento no sentido de que não assiste razão à Requerente quanto ao mérito da autuação.” (fls. 116)

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho de fls. 119.

Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise quanto à omissão apontada no referido Despacho, *verbis*:

Observa-se que a Requerente indica objetivamente omissão da decisão ao não se manifestar sobre a suposta intimação do auto de infração realizada ao então seu procurador regularmente constituído, conforme documento de fls. 44 dos autos, para efeito de análise quanto à caracterização da intempestividade da Impugnação.

Todavia, com a devida vênia, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível verificar que não assiste razão à Autuada, pois a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.391/20/2ª não apresenta qualquer omissão a ser sanada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, há que se considerar que a Recorrente incorre em equívoco lamentável ao apontar que o Fisco estadual agiu de má-fé ao entrar em contato com a Autuada somente após exaurido o prazo para apresentação de Impugnação.

Conforme consta dos autos, às fls. 43, referidos contatos, com Sra. Regina e com o Sr. Antônio, ocorreram em 03/10/19 e 04/10/19, respectivamente. Considerando que a intimação da Autuada foi efetivada por edital em 03/10/19 (fls. 42), não tem qualquer razão, nem por um dia sequer, a Autuada em relação a essa argumentação.

Em relação à “segunda intimação se sobrepõe à primeira”, pertinente transcrever os seguintes trechos dos fundamentos constantes do Acórdão nº 22.391/20/2ª, *verbis*:

(...)

*O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, in verbis:*

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

*No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:*

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

*Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:*

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

*A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, in verbis:*

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

*In casu, a intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 03/10/19, conforme fls. 42 dos autos.*

*Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 02/11/19. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 08/11/19 (fls. 47), portanto intempestiva.*

*Por oportuno, cumpre esclarecer que é equivocado o entendimento de que a modalidade de intimação por edital é restrita às hipóteses previstas no § 1º do art. 10 do RPTA, porque o caput do referido artigo traz, de forma expressa, que a modalidade de intimação (pessoal, via postal ou publicação) é definida a critério da Fazenda Pública Estadual, não havendo, portanto, nenhuma ordem a ser seguida. Confira-se:*

Art. 10. **As intimações** do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e **serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual**, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(Grifou-se).

(...)

*No caso concreto ainda é mais patente a possibilidade da intimação editalícia, pois o mesmo § 1º dispõe que quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio (caso dos autos, e por três vezes – fls. 40/41), a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado, exatamente o procedimento adotado pelo Fisco.*

(...)

Logo, a intimação efetiva da Autuada se deu mediante publicação por edital em 03/10/19, conforme fls. 42 dos autos.

Quanto à “segunda intimação se sobrepõe à primeira” veja-se que tal alegação tem por motivação a ida de um dos procuradores da Autuada à Administração Fazendária, ocasião em que lhe foi fornecida uma cópia do PTA, como consta às fls. 44. Com a devida vênia, não tem qualquer fundamentação normativa a consideração de que no momento em que o contribuinte ou seu procurador se dirigir à Administração Fazendária e lhe for fornecida uma cópia do processo se inicia um novo prazo para apresentação de defesa administrativa, seria uma interminável prorrogação de prazo para o contribuinte apresentar sua defesa.

Em relação à transcrição pela Recorrente de trecho do Acórdão 20.415/12/3ª e sua afirmação no sentido de que há uma jurisprudência consolidada no CCMG acolhendo a tese de que “segunda intimação se sobrepõe à primeira”, pede-se licença para discordar, uma vez que essa jurisprudência consolidada não se verifica em relação às diversas decisões proferidas neste Egrégio Conselho de Contribuintes em relação a essa matéria.

Entretanto, pode-se dizer que, segundo decisões reiteradas proferidas o âmbito do CCMG, a modalidade de intimação (pessoal, via postal ou publicação) é definida a critério da Fazenda Pública Estadual, de acordo com o que preceitua o *caput* do art. 10 do RPTA, o que se verifica, a propósito, nas fundamentações constantes nos Acórdãos 23.343/19/1ª, 23.357/19/1ª, 22.166/19/2ª, 22.297/19/2ª, 23.309/19/3ª e 23.314/19/3ª.

Quanto à argumentação de que a decisão foi omissa ao não apresentar as razões que impediram a aplicação do art. 153-A do RPTA, cumpre esclarecer que como o próprio preceito estabelece, a relevação da intempestividade se dará **quando se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito da autuação**, isto é, quando, considerando a argumentação e documentos constantes dos autos, se entrever uma possibilidade, avistar uma chance de que a Autuada possa ter alguma razão em relação ao mérito das exigências fiscais, sem, no entanto, proceder a juízo de valor em relação a tais argumentações e documentos constantes dos autos pois, senão, se estaria a proceder à própria análise meritória do lançamento.

Logo, tendo em vista que a 2ª Câmara não foi omissa em analisar as questões que deveriam ter sido objeto de decisão segundo o Acórdão nº 22.391/20/2ª não há como acolher o presente pedido de retificação.

A propósito, em relação à presente análise, pertinente se faz destacar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

STJ

1ª SEÇÃO. EDCL NO MS 21.315-DF - JULGADO EM 8/6/2016

O JULGADOR POSSUI O DEVER DE ENFRENTAR APENAS AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR (ENFRAQUECER) A

CONCLUSÃO ADOTADA NA DECISÃO RECORRIDA. ASSIM, MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015, NÃO CABEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE DETERMINADO ARGUMENTO QUE ERA INCAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA.

STJ. 1ª SEÇÃO. EDCL NO MS 21.315-DF, REL. MIN. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3ª REGIÃO), JULGADO EM 8/6/2016 (INFO 585).

CARF

ACÓRDÃO Nº 2402-008.187 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO / 4ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 3 DE MARÇO DE 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) EXERCÍCIO: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O JULGADOR ADMINISTRATIVO NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO, POIS POSSUI O DEVER DE ENFRENTAR APENAS AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR (ENFRAQUECER) A CONCLUSÃO ADOTADA NA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Pedido de Retificação. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Xavier Pimenta e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2020.**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

D